



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2263/2025

Órgão Consultante: Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico

Assunto: Contrato de Rateio – COINTER

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE RATEIO. CONSÓRCIO PÚBLICO. MUNICÍPIO CONSORCIADO. ART. 75, INCISO XI, DA LEI Nº 14.133/21. LEI Nº 11.107/2005. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, por meio de seu Secretário Sr. Edmilson Dias de Souza, solicitando que seja firmado Contrato de Rateio entre o Município de Afonso Cláudio/ES e o Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, para o exercício de 2025, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), visando o funcionamento administrativo do consórcio.

Verifica-se que fora acostado o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Estatuto Social, Termo de Posse do presidente, carteira de identidade, Resolução que fixa valores para o contrato de rateio para o ano de 2025, e certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Ausente o Termo de Designação do Gestor e Fiscal do Contrato, tudo conforme vislumbramos no corpo do procedimento.

Segundo informações do Setor Contábil da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, há previsão orçamentária para o rateio de recursos, conforme consta nos autos.

Após pesquisa sobre previsão orçamentária, foram encaminhados os autos a Procuradoria Municipal para a emissão de parecer e análise da minuta do contrato de rateio, o que passo a elaborar.

Ê o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O instituto do Consórcio Público está regulamentado pela Lei nº 11.107/05, cujo contrato de rateio encontra previsão específica no art. 8º deste diploma legal, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público **mediante contrato de rateio**.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, **o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.**

§ 5º. Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

A celebração do consórcio público, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.107/05, se efetiva por meio da ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. Para o Município de Afonso Cláudio/ES, a ratificação ocorreu por intermédio da publicação da Lei municipal nº 2.501/2023.

Analizando o requerimento em tela e a documentação que o instrui, entendo estarmos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, tendo em vista tratar-se de **“Dispensa de Licitação”** prevista no artigo 75, inciso “XI” da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), para celebração de contrato de rateio para prestação de serviços de forma associada.

Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo *“ad litteram”* referido dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Não obstante a competição seja possível, a doutrina é uníssona em asseverar que o art. 75 da Lei de Licitações apresenta um *rol taxativo*, dispensando a abertura de procedimento licitatório para compras de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (Decreto Federal nº 12.343/2024), tendo o administrador liberdade de escolher a licitação ou contratação direta.

A Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação ampara-se no princípio da supremacia do interesse público, conjugado com os princípios da economicidade, celeridade, eficiência, a fim de evitar prejuízos com gastos de todo processo licitatório. Segundo leciona Edgar Guimarães¹,

Da mesma forma que não se exige a realização de procedimento licitatório para a “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a Administração Pública”, sob o fundamento de que a Administração Pública deve ser vista como um todo único e coeso, autoriza-se também o afastamento da licitação para a “celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta”.

A bem da verdade, diz respeito a mero suprimento de necessidades da Administração Pública pela própria Administração Pública, ainda que tal desiderato se realize por meio de sua estrutura descentralizada.

Ato contínuo, Consta na **Minuta do Contrato de Rateio**, a previsão dos recursos que irão suportar o pagamento do Consórcio durante o exercício de 2025.

Relativamente às cláusulas estipuladas no contrato de rateio, numa análise perfunctória, não se vislumbra vício de ilegalidade que obstem a sua celebração.

Ademais, registra-se a Administração Municipal deverá exigir do ente consorciado toda documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

¹GUIMARÃES, Edgar. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Curitiba: Negócios Públicos Editora, 2008, p. 53.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Consta informação de previsão de dotação orçamentária, bem como, disponibilidade financeira para a realização da despesa, conforme consta na manifestação da contadora desta municipalidade e nota de pré empenho liberada anexada aos presentes.

Por derradeiro, esclarece-se que a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atentar as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964. Além disso, faz-se necessário que a secretaria gestora designe formalmente o gestor e o fiscal do contrato.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria pela continuidade do procedimento licitatório por se tratar de hipótese de “**Dispensa de Licitação**”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, na Lei Federal n.º 11.170/2005 e nas demais legislações pertinentes.

Porém, condiciono a continuidade do presente a formal indicação e afixação aos autos do Termo de Designação do Gestor e Fiscal do Contrato.

Frisa-se que o Consórcio Público deverá apresentar toda documentação exigida pelo art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após, ao Ilm.º Sr. Prefeito Municipal de Afonso Cláudio/ES para continuidade do feito.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 10 de março de 2025.

Sebastião Wéliton Coutinho

Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003500330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO WELITON COUTINHO** em **10/03/2025 10:46**

Checksum: **B3E1DC41C79815026B6E438AC8C38B18545DB162835A8E85972A7CC10C893E46**

